



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.177, DE 2022

(Do Sr. David Soares)

Altera a redação do § 3º do art. 186 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a assegurar a aplicação aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública, do prazo em dobro para as suas manifestações processuais, em todas as jurisdições.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5470/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União
Brasil/SP

Apresentação: 10/05/2022 17:44 - Mesa

PL n.1177/2022

PROJETO DE LEI N° , de 2022
(Do Sr. David Soares)

Altera a redação do § 3º do art. 186 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a assegurar a aplicação aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública, do prazo em dobro para as suas manifestações processuais, em todas as jurisdições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 186 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 186.

.....

§ 3º O disposto no caput, salvo determinação expressa em legislação específica, aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública, em todas as jurisdições.

.....(NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226120670400>

Anexo IV – Gabinete 741 – fels: (61) 3215-5741/3215-3741 - CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br

exEdit
* C 0 2 2 6 1 3 2 2 6 7 2 4 0 0 *



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar a redação do § 3º do art. 186 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a assegurar a aplicação aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública, do prazo em dobro para as suas manifestações processuais, em todas as jurisdições.

Em resumo, então, estipula que os núcleos de prática jurídica vinculados a universidades e faculdades privadas ou públicas fazem jus a mesma prerrogativa processual da defensoria pública de prazo em dobro em qualquer seara jurídica.

A necessidade premente de tal alteração decorre de que, atualmente, Superior Tribunal de Justiça vem restringindo o prazo processual especial para os NPJ vinculados a instituições privadas em processos criminais, como podemos depreender do acórdão que passamos a transcrever:

"EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1874577 - DF (2021/0113287-1) RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNICK EMBARGANTE : LUCAS ANDRE TEIXEIRA FERNANDES ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB TATIANA TREUHERZ SALOMAO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF034136 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1) TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL VERIFICADA. ERRO MATERIAL CONSTATADO. 2) INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 15 DIAS CORRIDOS. NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. INSTITUIÇÃO PRIVADA. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. 3) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS E AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, e erro material, conforme art. 1022, III, do Código de Processo Civil – CPC. 1.1. No caso concreto, há erro material quanto à data considerada para aferição do prazo recursal. Tempestividade do agravo regimental constatada. 2. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a prerrogativa de contagem de prazos em dobro não se estende a advogados que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226120670406>

Anexo IV – Gabinete 741 – fels: (61) 3215-5741/3215-3741 – CEP 70.160-900

exEdit
* CD226132672400



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União
Brasil/SP

Apresentação: 10/05/2022 17:44 - Mesa

PL n.1177/2022

integraram núcleo de prática jurídica mantido por universidade particular" (AgRg no AREsp 1796109/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/3/2021). 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para conhecer e negar provimento ao agravo regimental." (grifos nossos)

Todavia, esse posicionamento do STJ é bastante contestado, havendo diversas decisões divergentes, como as que passamos a reproduzir do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

TJDFT 2ª TURMA CRIMINAL Classe : APELAÇÃO N. Processo : 20170610074966APR (0007353-14.2017.8.0006) Apelante(s) : GENIVALDO DE JESUS BARRETO Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Relator : Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA Revisor : Desembargador JAIR SOARES Acórdão N. : 1125809 APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA DE FACULDADES. PRAZO EM DOBRO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme o disposto no art. 186, § 3º, do novo CPC, aplicado subsidiariamente ao processo penal ante a ausência de norma processual penal em contrário, estende-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades de assistência judiciária gratuita que firmem convênios com a Defensoria Pública, o benefício do prazo em dobro em todas suas manifestações processuais. 2. Inviável o pleito absolutório se as provas dos autos são coerentes e harmônicas no sentido de que o Réu cometeu crime de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas. 3. O Juiz, ao fixar a pena, goza de certa margem de discricionariedade no exame das circunstâncias judiciais, de tal sorte que a sentença só merece ser modificada se ultrapassados os limites da proporcionalidade e da razoabilidade, ou se afastar do modelo legalmente previsto. (grifos nossos)

E, ainda no TJDFT, no [Acórdão 1125809](#), unânime, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 20/9/2018:

"1. Conforme o disposto no art. 186, § 3º, do novo CPC, aplicado subsidiariamente ao processo penal ante a ausência de norma processual penal em contrário, estende-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades de assistência judiciária gratuita que firmem convênios com a Defensoria Pública, o benefício do prazo em dobro em todas suas manifestações processuais."

exEdit
* C 0 2 2 6 1 3 2 6 7 2 4 0



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares
Para verificar a assinatura acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226132672400>
Anexo IV - Gabinete 741 - fels: (61) 3215-5741/3215-3741 - CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União
Brasil/SP

Apresentação: 10/05/2022 17:44 - Mesa

PL n.1177/2022

Segundo o desdobramento de tal decisão, inexiste fundamento, lógico ou jurídico, para que a prerrogativa atualmente concedida aos escritórios de prática jurídica das faculdades fique restrita ao âmbito cível, especialmente porque tais entidades, na realidade, exercem o mesmo papel social da Defensoria Pública, ao atuarem na defesa dos interesses dos hipossuficientes e, conforme pontuado pelo agravante, na maioria dos casos, a escolha da nomeação de um NPJ ou da Defensoria Pública ocorre de forma aleatória pelo juiz, quando o réu não constituiu advogado particular.

Comungamos, portanto, com aqueles que defendem a relevância escritórios de prática jurídica em sua atuação na defesa dos interesses dos hipossuficientes, motivo pelo qual esperamos que nossos nobres Pares reconheçam a oportunidade e relevância deste projeto de lei, contando, pois, com o seu apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado David Soares (União Brasil/SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares
Para verificar a assinatura acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226122670400>
Anexo IV - Gabinete 741 - fels: (61) 3215-5741/3215-3741 - CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br



* C 0 2 2 6 1 3 2 2 6 7 2 4 0 0 * exEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO III DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO VII DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 185. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita.

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1º.

do art. 182, § 1º.

§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

§ 3º O disposto no *caput* aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

§ 4º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública.

Art. 187. O membro da Defensoria Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

FIM DO DOCUMENTO